

RETÓRICA E MATERIALISMO HISTÓRICO E DIALÉTICO NO ESTUDO DA HISTÓRIA DO DIREITO

RHETORIC AND HISTORICAL AND DIALECTICAL MATERIALISM IN THE STUDY OF THE HISTORY OF THE LAW

Fernando Joaquim Ferreira Maia¹

Resumo

O objetivo do trabalho é defender a combinação da retórica com o materialismo histórico e dialético no estudo da história do direito e a partir do contexto social, econômico, político e histórico em que o fenômeno jurídico está inserido dentro do contexto da luta de classes. Sustentar-se-á que o objeto do direito pode ser apreendido para pesquisa em história do direito mediante o método do materialismo histórico e dialético e auxiliar na detecção das contradições fundamentais e secundárias na relação jurídica e na diferenciação das várias etapas de desenvolvimento dessas contradições e fenômenos. Essa linha metodológica assume uma direção multi e transdisciplinar de efetivação do marxismo na história do direito a partir de uma concepção retórica do pensamento metodológico central de Karl Marx e Friedrich Engels, o que permite um diálogo com a abordagem da retórica metódica.

Palavras-chave:

RETÓRICA METÓDICA; MATERIALISMO; HISTÓRIA DO DIREITO

Abstract

The objective is to defend the combination of rhetoric with the historical and dialectical materialism in the study of the history of law and from economic, political and social historical context in which the legal phenomenon is embedded within the context of the class struggle. Will sustain itself as the object of the law can be apprehended for research in the history of law by the method of dialectical and historical materialism and assist in the detection of the fundamental and

¹ Professor Adjunto-II da UFRPE; Doutor e Mestre em Direito pela UFPE; Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE; email: fernandojoaquimmaia@gmail.com

secondary contradictions in the legal relationship and differentiation of the various stages of development of these contradictions and phenomena. This methodological approach is of multi- and transdisciplinary toward realization of Marxism in the history of law from a rhetorical conception of the central methodological thought of Karl Marx and Friedrich Engels, allowing a dialogue with methodical approach to rhetoric.

Keywords

METHODIC RHETORIC; MATERIALISM; HISTORY OF LAW

1. Introdução: a apreensão da pesquisa em história do direito pelo mundo do trabalho

Neste artigo, analisar-se-á a questão da pesquisa na área de História do Direito mediante a aplicação do materialismo histórico e dialético e sua relação com a abordagem retórica.

O materialismo histórico e dialético situa o ambiente em que o direito regula a relação social para analisar as teses sobre o seu conteúdo e as estratégias utilizadas para a aplicação da norma jurídica na vida. O texto infere que o fenômeno jurídico é influenciado pelos condicionantes históricos e materiais em que está inserido. Aqui está o ponto, pois o materialismo histórico e dialético recepciona o impacto desses condicionantes históricos e materiais no direito; interage num contexto marcado por uma rotatividade de processos sociais e contradições através da qual a atividade do operador do direito é movida por contradições objetivas e subjetivas.

Ressalte-se que Marx coloca a lei fundamental do materialismo dialético na lei da contradição. Em todas as etapas e especificidades da formação social e da realidade humana sempre haverá uma contradição principal que influenciará o surgimento e o desenvolvimento das demais.

O objetivo do trabalho é compreender a relação jurídica a partir do contexto social, econômico, político e histórico em que está inserida dentro do contexto da luta de classes, mediante uma análise materialista histórica e dialética, do ponto de vista de classe. Sustentar-se-á que o objeto do direito pode ser apreendido para pesquisa mediante o método do materialismo histórico e dialético e auxiliar na detecção das contradições fundamentais e secundárias na relação jurídica e na diferenciação das várias etapas de desenvolvimento dessas contradições e fenômenos. Essa linha metodológica assume uma direção multi e transdisciplinar de efetivação do marxismo na história do direito a partir de uma concepção retórica do pensamento

metodológico central de Karl Marx e Friedrich Engels, o que permite um diálogo com a abordagem da retórica metódica.

Por fim, serão levantados, por exemplo, os seguintes questionamentos: qual a influência da infraestrutura social sobre a história do direito? Existe alguma relação entre o Direito e as contradições materiais? Como a relação entre a retórica e o materialismo histórico e dialético podem canalizar o estudo e a pesquisa em Direito para selecionar hipóteses sobre uma relação jurídica e apresentar soluções?

2. A retórica e o materialismo histórico e dialético nas bases teóricas e metodológicas da história do direito

Segundo a distinção clássica, defendida por Enrique Aftalión (2004, p. 169), a História do Direito é a ciência que estuda o progresso, desenvolvimento ou evolução do direito.

Já Antônio Carlos Wolkmer (2003, p. 4) conceitua a História do Direito como a parte da História Geral que examina o direito como fenômeno sociocultural, inserido num contexto fático, produzido dialeticamente pela interação humana através dos tempos, e materializado evolutivamente por fontes históricas, documentos jurídicos, agentes operantes e instituições legais reguladores.

Nos sentidos postos, caberia à História do Direito a função de estabelecer pontos de contato entre instituições jurídicas de diferentes fases da vida em sociedade (NASCIMENTO, 2004, p. 4).

Num sentido amplo, pode-se dizer que a finalidade da História do Direito consiste em tentar compreender como se operou a formação e o desenvolvimento do direito ao longo do tempo, objetivando produzir uma série de conhecimentos críticos ligados à aplicação, formação, fontes, ideias e instituições do direito, que possam ser úteis na realidade atual (WOLKMER, 2003, p. 4-5) (KOSCHAKER, 1955, p. 380-381).

Assim, cabe à História do Direito estabelecer uma relação de causa e efeito entre os acontecimentos passados e as transformações no presente (CICCO, 2007, p. XV), analisando o ordenamento jurídico à base do contexto social, econômico, político e histórico em que ele está inserido dentro do quadro internacional de correlação de forças, através de uma visão dialética, heterogênea, materialista, de uma perspectiva classista.

O objeto da História do Direito é examinado por três áreas fundamentais: a) história das fontes do direito; b) história do pensamento jurídico; c) história das instituições jurídicas.

A história das fontes do direito procura, principalmente, investigar se o Direito de uma sociedade, em determinado momento histórico, surgiu de uma lei, de um costume, de uma jurisprudência ou da interpretação doutrinária dos juristas e demais operadores do Direito (LOPES, 2008, p. 8-9).

Em relação à história das instituições, esta procura averiguar como as normas de uma época e das diversas instituições jurídicas, como a família e a propriedade, por exemplo, influenciaram umas às outras na formação do Direito daquela sociedade (NASCIMENTO, 2004, p. 4).

Quanto à história do pensamento jurídico, esta se ocupa do estudo de aspectos culturais e sociais da formação dos juristas, em determinado período da história, buscando entender os fatores que determinaram suas interpretações doutrinárias que ajustaram normas ou valores jurídicos às situações concretas vividas naquele tempo.

Muito se diz que a metodologia da História do Direito deveria ser analítico-indutiva e depois sintético-dedutiva, pois ela investigaria as fontes históricas e a própria história do Brasil e a história geral. Ela parte da realidade para daí retirar as ideias que fizeram a História do Direito, e além disso, comparar e analisar criticamente essas ideias (TOBIAS, 1987, p. 12).

Assim, vale ressaltar os métodos indutivo e o dedutivo. O primeiro é a generalização a partir do particular. Então, a partir do conhecimento de que certos membros de uma classe escolhidos ao acaso possuem certas qualidades, conclui-se que todos os outros também as terão. Então, se Fulano, Sicrano e Beltrano, residentes na rua X, são bons, logo todos os outros que residem na rua X são bons. A indução é essencial para derivar regras ou leis da natureza. Já o segundo é aquele que se baseia num raciocínio que não pode levar de premissas verdadeiras a conclusões falsas. Ele é essencial à matemática. Então, se Fulano é mortal e Sicrano é Fulano, logo Sicrano é mortal.

Entretanto, esses métodos não são suficientes na História do Direito, pois é necessário compreender e apreender o fenômeno jurídico à base da divisão histórica do trabalho da produção, que gera as classes sociais e contradições no processo de produção de riquezas, opondo objetivamente os interesses entre essas classes sociais.

Wolkmer (2014, p. 15-17) faz uma crítica à historiografia oficial. Acusa-a de dogmática, liberal e de estar alheia às particularidades da América Latina. Defende uma história o direito que incorpore os condicionantes históricos e materiais deste continente, numa perspectiva crítica, emancipadora, anticolonialista e antiliberal.

Em contraposição à historiografia conservadora, Wolkmer (2014, p. 20, 21, 22, 24, 25) se refere a cinco novos marcos na historicidade do direito: 1) o neomarxismo; 2) a teoria crítica; 3) a “Nova História”; 4) os movimentos de resistência e emancipação latino-americanos; 5) o pluralismo jurídico. Não é o objetivo de o artigo descrever em pormenores cada marco deste. Em síntese, pode-se dizer que o neomarxismo centra sua preocupação na crítica ideológica da ciência, das instituições e da divisão do trabalho; a teoria crítica busca a tomada de consciência do homem na história e a ruptura com a sua condição de opressão, espoliação e marginalidade; a “Nova História” trata de inter-relacionar os diversos significados da atividade humana; o latino-americanismo tenta afirmar uma práxis libertadora da América Latina frente ao capital internacional; por fim, o pluralismo jurídico tenta interpretar de forma plural e crítica diferentes ordens normativas coexistentes e engendradas pela própria sociedade.

A tese, sem escapar a essas correntes, propõe um caminho original para a história do direito. Entende que o relato histórico é um relato do presente, feito a partir de concepções ideológicas que atendem a interesses de classe específicos e atuais. Envolvem, segundo Pierre Bourdieu (1989), um campo de poder, com disputas internas entre dominantes e dominados para a manutenção de um *status quo* por parte dos seus operadores, e com elementos simbólicos. Ressalte-se que esta formulação de Bourdieu é retirada do próprio Marx (1985) na sua análise feita sobre os bastidores do poder político, por meio da metáfora do teatro e da teatralização do suposto consenso que mascara a movimentação das pessoas que não aparecem, mas estão a manipular os cordéis das marionetes e são, de fato, as verdadeiras detentoras do poder e do relato histórico vencedor.

A história aparece aqui como uma ficção, mera construção retórica do presente. Não que se negue, por exemplo, que o Coliseu ou Roma não tenham objetivamente existido, mas o modo como os romanos interpretavam o mundo, viam a si mesmo, isso nunca saberemos exatamente, pois a interpretação dos dados históricos é ideológica e retórica.

Só assim pode-se aplicar o materialismo histórico e dialético para entender a história do direito.

Entende-se que a base da estrutura jurídica é erigida pelo modo de produção. As leis econômicas não só condicionam aspectos ou processos isolados da economia, mas todos os aspectos e processos adjacentes a esse desenvolvimento, inclusive a consciência social aplicada ao direito.

Desde os seus primórdios, o direito é convertido em ideologia estatal, reproduzidor das ideias da classe social dominante.

Esse processo de disseminação da ideologia é retórico e segue o padrão estabelecido por João Maurício Adeodato (2009b) (2011) (2009a), pelo qual a retórica vai além da persuasão e envolve a ação do homem na realidade em que vive, é agir comunicativo. A realidade histórica só existe retoricamente. Isto se processa em três níveis principais para a retórica: a retórica dos métodos, a retórica metodológica e a retórica metódica. O primeiro nível é material, envolve a comunicação humana cotidiana, em si, despreziosa, mas a partir de relatos vencedores, passa pela compreensão da retórica no ambiente humano, no caso, a descrição dos acontecimentos Adeodato (2011, p. 2-3, 5, 20, 42). A ação do sujeito é comunicativa e baseada no relato dominante. O segundo nível corresponde à necessidade do uso da retórica, de forma estratégica, para influenciar o relato estabelecido na retórica de primeiro nível e a defender objetivos escolhidos pelo sujeito em relação à sua posição no contexto em que está inserido, o que equivale às várias teses sobre os relatos históricos. Já o terceiro nível passa pela compreensão dos mecanismos de desconstrução da retórica de segundo nível, é analítico. Trata-se da desconstrução das estratégias de influência do sujeito-retor utilizadas na retórica metodológica sobre a retórica dos métodos.

A retórica assim entendida é um instrumental da ideologia, é um “veículo” destinado a modelar o ordenamento jurídico e como estratégia de proteção e reprodução do poder político vigente. O relato dominante, constituído retoricamente pelo direito, fetichiza a relação jurídica. As relações de produção implicam na reprodução de relações internas de dominação social, ideológica, instrumentalizadas pelo Estado mediante o uso do direito e da retórica.

Essa lógica força um redimensionamento da *episteme* na história do direito, que não pode ser encarada a partir de círculos fechados, estanques, mas de forma dinâmica, dialética, em constante mutação, em que novo e velho se revezam, se reinterpretem e se reconstruam variavelmente (ENGELS, 1987b, p. 254, 263, 265) e no qual cada processo social engendra as condições de um novo processo social e assim sucessivamente. Isto significa conceber a natureza

como plena de incongruências internas ditadas pelas contradições que ocorrem no processo de produção de riquezas, envolvendo elementos negativos e positivos, do passado e do futuro, todos desaparecendo e se desenvolvendo ao mesmo tempo (STÁLIN, 1979, p. 14-15, 19). Desta maneira, a análise dos fenômenos históricos deverá feita à base dos condicionantes sociais, econômicos, políticos e históricos em que a mesma se constitui dentro do contexto da luta de classes. Isto significa considerar os fatos, os fenômenos e os processos que envolvem a construção do sistema jurídico em sua dinâmica, substancialmente sujeitos a transições, concatenações, fluxos e refluxos. É a direção, inclusive, de Antônio Carlos Wolkmer quando afirma uma historiografia que incorpore as particularidades da América Latina e as expectativas das camadas subalternas deste continente (WOLKMER, 2014). Para este artigo, significa, também, considerar que os polos antitéticos do direito são inseparáveis e que o direito aparece como técnica de dominação social, procurando aperfeiçoar a superestrutura ideológica do Estado, objetivando proteger e reproduzir as relações sociais, a infraestrutura social.

Essa metodologia, que pode ser utilizada para complementar a abordagem retórica na História do Direito, é proporcionada pelo materialismo histórico e dialético. A análise materialista-dialética é aquela realizada à base dos condicionantes históricos e materiais em que dada sociedade se inclui, dentro do contexto da luta de classes, na perspectiva do poder político classista (LÊNIN, 1987, p. 71-72, 79-80).

Defende-se que na História do Direito se utilize o materialismo dialético em conjunto com a aplicação da abordagem retórica. Aqui, esses dois métodos não são excludentes e se complementam, cada um procurando não só a melhor investigação possível, mas também tentando suprir as contradições e insuficiências do outro. Assim, em relação à retórica, como metódica, espera-se que esta combata a tendência dogmática do materialismo dialético na análise dos fenômenos jurídicos. Quanto ao materialismo histórico e dialético, espera-se que este estabeleça uma correspondência entre a pesquisa desenvolvida e os condicionantes históricos e materiais em que as concepções jurídicas a serem estudadas estão inseridas.

A retórica é relativamente condicionada pelas relações de produção e pelas leis econômicas do modo de produção. Significa que, nas sociedades marcadas pela divisão do trabalho e da produção, as contradições antagônicas e inconciliáveis entre os grupos sociais impõem, ao desenvolvimento da luta social, o domínio da palavra e da escrita, com objetivos persuasórios, para a manutenção de relações de dominação econômica e política.

Entender que a realidade humana não passa de acordos linguísticos não contraria a perspectiva acima. A perspectiva retórica, quando cria uma metalinguagem sobre o direito, ajuda a entender aquelas situações em que a modificação da infraestrutura social não gera necessariamente uma superestrutura ideológica efetiva capaz de reproduzir a ideologia dominante. Mesmo no marxismo se concebe que em algum grau ocorre uma autonomia entre matéria e ideologia. Entende-se que a constituição da linguagem como realidade pode servir para concretizar a função do direito na autonomia da superestrutura ideológica do Estado em relação à infraestrutura social. Os níveis da retórica propostos por Ballweg (1991), Blumenberg Blumenberg (1999) e Adeodato (2011) podem ser reinterpretados nessa perspectiva.

Entende-se que a retórica dos métodos corresponde à infraestrutura social, ampliada para incorporar as relações jurídicas. Os acordos linguísticos constituem realidades que se compõem, mas não obrigatoriamente se correspondem, nas instituições políticas, jurídicas e econômicas do modo de produção. Quando não houver correspondência entre a realidade constituída e a realidade na qual se constitui, poderá haver antagonismo na própria infraestrutura social. O ambiente da retórica metodológica são as ideologias presentes no ordenamento. Ela abrange um conjunto específico de ideias que envolve a maneira de o homem pensar, interpretar e agir no mundo e tem por objetivo a intervenção do homem no contexto em que está inserido para alterar a retórica dos métodos.

A intersecção entre a retórica dos métodos e a retórica metodológica se processa mediante contradições originadas no processo de produção de riquezas. A tarefa da retórica metódica deve ser sempre a de auxiliar o isolamento das contradições principais e secundárias entre capital e trabalho na relação jurídica e no ordenamento. Enquanto o materialismo histórico e dialético identifica essas contradições, que geram interesses antagônicos entre as classes sociais nas relações jurídicas, a retórica metódica permite a detecção, mediante o exame das contradições, das estratégias discursivas utilizadas pelo homem na sua intervenção para influir ideologicamente na retórica dos métodos.

3. O materialismo histórico e dialético e a concepção da vida como fenômeno da natureza em constante movimento e influenciada pelas leis do desenvolvimento da matéria

Marx e Engels elaboraram o seu pensamento em três dimensões: teoria, metodologia e ideologia. O marxismo não se limita a explicar a realidade, objetiva também a selecionar

hipóteses sobre dado objeto e apresentar soluções. Também tem por finalidade alterar a realidade. Mas ao se comportar como teoria, metodologia e ideologia, desenvolve, ao um só tempo, essas três dimensões. O marxismo é teoria, metodologia e ideologia a um só tempo. Na base disto está o materialismo histórico e dialético.

Da mesma forma que tudo o que existe sobre a terra e sob a água existe e vive apenas em função do movimento, da mesma forma que o movimento da história produz as relações sociais, também o mesmo ocorre com as ideias (MARX, 2004, p. 122). O movimento das ideias se dá de forma abstrata, calcado numa relação de contrários, como tese, antítese e síntese, pelo qual a afirmação envolve uma negação e uma negação da negação. Uma vez firmada a tese, ela se opõe a si mesma e desdobra-se em um choque entre o negativo e o positivo, entre o sim e o não. A dialética envolve justamente a luta entre estes dois polos contrários. Assim todo movimento engendra contradições em que o sim e o não, o certo e o errado se revezam e se transformam ora num ora noutro, ora se confundem, se neutralizando. Esta fusão, quando ocorre, constitui uma nova ideia, uma síntese (MARX, 2004, p. 123-124). Por sua vez, a síntese gera novas contradições (com polos contrários), o que vai permitir uma nova síntese. Esta lógica vai desde as categorias simples, passa pelo grupo de ideias, vai até as séries e acaba por formar um sistema inteiro (MARX, 2004, p. 124).

O parágrafo acima descrito é a base da dialética hegeliana. Marx apenas aplica isto à economia política do ponto de vista da classe operária e do compromisso com a construção de uma sociedade civil alternativa ao capitalismo, formando o que ele chama de materialismo dialético. Segundo o método dialético, os fenômenos da natureza estão eternamente em movimento, transformação, evolução e renovação, e o desenvolvimento dela é o resultado do aprofundamento de suas contradições, da ação recíproca das forças contrárias da natureza.

Mao Tse Tung (TSE TUNG, 1975, p. 526, 529-530) afirma que a dialética se opõe à metafísica. A metafísica é um método científico que estuda os fenômenos isoladamente, considerando-os imutáveis e invariáveis no tempo e no espaço. A dialética, ao contrário, investiga os processos, a origem e o desenvolvimento das coisas e as insere em uma rede infinita de concatenações e de mútuas influências, pelas quais nada permanece o que era nem como e onde existia. Cada fenômeno está ligado um ao outro e se condiciona reciprocamente. Os dois flancos de uma antítese, apesar de todo o seu antagonismo, se complementam e se articulam

mutuamente, pelos quais as causas e os efeitos trocam constantemente de lugar e o que antes era causa, toma, logo depois, o papel de efeito e vice-versa (ENGELS, 1987a, p. 314, 316, 320-321).

Para o materialismo dialético o que importa é aquilo que nasce e morre, é o fluxo de aparecimento e desaparecimento das coisas. Entende que o processo de desenvolvimento social é um movimento progressivo que passa de situações qualitativas para novas situações qualitativas (ENGELS, 2009) (ENGELS, 1987b, p. 264).

A natureza, tomada de estados qualitativos para outros estados qualitativos, vai engendrar contradições internas, que ocorrem no processo de produção de riquezas, com aspectos positivos e negativos, do passado e do futuro, em constante criação, modificação e extinção (ENGELS, 1987c, p. 195) (TSE TUNG, 1975, p. 538). Não há tendência harmoniosa no desenvolvimento dos fenômenos, pois o que existe são movimentos contrários e antagônicos na própria essência das coisas, na base material. É isso que move a história e os homens, como muito bem Lênin (2010) (2009) explica.

Marx entende que o antagonismo entre contrários, base da dialética, se dá sob uma base material dada. Marx afirma que as relações sociais estão ligadas e são expressões das forças produtivas. É pelo aumento das forças produtivas que o homem modifica o seu modo de produção. Por sua vez, a modificação do modo de produção conduz à modificação das relações sociais sobre ele assentadas e, também, das ideias, dos princípios e das categorias decorrentes dessas relações (MARX, 2004, p. 125). As ideias são produtos históricos e transitórios, em constante movimento. Assim, esse método dialético é complementado por uma interpretação da história, denominada de materialismo histórico, que investiga o processo de produção de riqueza sob o qual se trava a contradição na sociedade e busca os meios para a solução dessa contradição em cada situação econômica criada.

O modo de produção e as relações de produção correspondem a um desenvolvimento determinado dos homens e de suas forças produtivas. Uma mudança ocorrida nas forças produtivas conduz necessariamente a uma mudança nas relações de produção (MARX, 2004, p. 139). Essa análise funciona também como uma metodologia, pois permite selecionar hipóteses sobre um objeto qualquer e apresentar soluções. Esse método concebe que a realidade é material, objetiva, se desenvolve segundo as leis do movimento da matéria e dispensa qualquer ideia de espírito universal. A matéria é a única realidade que se apresenta para o homem. O pensamento e a consciência são condicionados pelo mundo material, pois este é o próprio espírito do universo.

A matéria, que é aquilo que produz a sensação, juntamente com o físico, a natureza e o ser, é o primeiro dado e independe da subjetividade humana. Já a consciência e o pensamento constituem o segundo dado, condicionados a partir do primeiro. E se é assim, o pensamento e a consciência são influenciados pelos condicionantes históricos e materiais em que estão inseridos. Os principais pensadores do marxismo nunca quiseram dizer que fossem determinados, mas apenas que o movimento das ideias é preponderantemente influenciado pelo movimento real, transportado e transposto para o cérebro do indivíduo (MARX, 1987a, p. 15) (MARX; ENGELS, 1971, p. 54, 69, 151) (LÊNIN, 1975, p. 34-36) (ENGELS, 1987c, p. 182) (STÁLIN, 1979, p. 23).

Pode-se dizer, conforme Engels (1987c) que o conhecimento humano é sempre válido, pois não existem coisas que não podem ser conhecidas e sim coisas a serem descobertas pelo homem mediante a ciência (ENGELS, 1987c, p. 180-181). Qual a consequência dessa formulação? A história não pode ser compreendida como uma sucessão de acasos, mas como um desenvolvimento de leis objetivas e necessárias dos modos de produção. Também só se pode alcançar um conhecimento correto depois de várias repetições que vão da matéria à consciência e da consciência à matéria, como afirma Mao Tse Tung (2011).

A interpretação da história e das ideias dos homens deve ser realizada mediante o estudo do processo histórico de evolução das leis objetivas de desenvolvimento dos modos de produção, pois, como já dito, é o modo como os homens produzem a riqueza que condiciona a vida social, política e espiritual em geral e atua na consciência do indivíduo (MARX, 1987b, p. 301).

Dois aspectos sempre vão atuar aqui independentemente do tipo de modo de produção: as forças produtivas (compostas pelos meios de produção e pela força de trabalho) e as relações de produção e as leis econômicas. As forças produtivas e as relações de produção desenvolvem relações mútuas e interdependentes marcadas por contradições. Como ressaltado antes, alterando-se as forças produtivas, modificam-se as relações de produção. Por sua vez, as relações de produção atuam sobre as forças produtivas de forma a ampliar ou retardar o seu desenvolvimento. As contradições objetivas na sociedade surgem justamente quando não houver correspondência obrigatória entre o caráter das forças produtivas e as relações de produção (STÁLIN, 1979, p. 38, 40). Quando isso ocorre, as relações de produção passam a ser um entrave ao livre desenvolvimento das forças produtivas, impulsiona-se a contradição no processo de produção de riquezas de um modo geral, opõem-se objetivamente interesses determinados e prolifera a luta de ideias na sociedade.

A alteração desses fatores modifica as estruturas sociais e políticas da comunidade. Sobre a infraestrutura social se erige toda uma superestrutura ideológica que corresponde não só ao pensamento e à consciência, mas fundamentalmente aos mecanismos de reprodução da ideologia social, cujas contradições subjetivas refletirão, ainda que de maneira indireta, as contradições do processo de produção de riquezas (MARX, 1987b, p. 301-302) (MARX, 2004, p. 125).

É óbvio que o pensamento e a consciência, bem como os demais fatores da própria superestrutura ideológica do Estado, interagem com outros aspectos da vida social. Porém, a relação econômica se impõe como condicionante sempre. Não se trata, aqui, de um efeito automático, pois os homens, por si mesmos, fazem a sua própria história, mas de um condicionamento sobre a base de relações reais, entre as quais as econômicas, que, embora possam vir influenciadas por outras relações, como já dito, são decisivas, inclusive sobre o direito (VYSINSKIJ, 1964, p. 259-260). Em situações excepcionais, como afirma Mao Tse Tung (1975, p. 567-568), outras relações sociais podem ser determinantes, inclusive a superestrutura ideológica, mas apenas quando impedirem o desenvolvimento do modo de produção. Fora dessas hipóteses, a vida material acaba por influenciar a consciência (MARX; ENGELS, 1987, p. 26-28, 35-39).

Por isso é que foi dito no início deste tópico que o materialismo histórico e dialético funda a análise marxista. O método em questão não diz respeito a uma análise econômica meramente materialista da realidade. O marxismo examina os fenômenos não só à base do contexto social, econômico, político e histórico em que a sociedade está inserida, mas fundamentalmente na perspectiva da tomada do poder político pela aliança operária e camponesa, no uso desse poder para realizar as tarefas da transição e a etapa superior da transformação social, com a superação da divisão do trabalho, da produção e do próprio poder estatal (LÊNIN, 1987, p. 71-72, 79-80).

4. A tarefa principal do materialismo histórico, o Estado e as classes sociais, o Direito e os direitos da burguesia

Começa-se por dizer que Marx, Engels ou Lênin nunca acharam que as suas ideias sobre o materialismo histórico e dialético se limitavam ao reconhecimento da luta de classes ou a luta por uma sociedade que tivesse por fim promover unicamente a justiça social e o bem-estar da

população. Que fique claro: o materialismo histórico e dialético para Marx (2004, p. 141) é calcado na perspectiva do proletariado, como classe social constituída organicamente e com interesses próprios, na luta pela conquista do poder político da burguesia e na crítica radical às relações de produção capitalistas, bem como na defesa de uma nova sociedade. Volta-se a ressaltar. O materialismo histórico e dialético não pode ser tomado apenas por uma filosofia, teoria ou método. Não que não seja, mas também é ideologia.

Marx (1978, p. 202) afirma que o materialismo histórico se funda na premissa de que todas as lutas históricas são expressões de lutas entre as classes sociais e que a existência das classes e dos conflitos entre estas são condicionadas pelo grau de desenvolvimento de sua situação econômica, pelo seu modo de produção e pelo modo de troca determinado por esse modo de produção. Cada época histórica tem o seu próprio tipo de propriedade que é definido pelas relações de produção (MARX, 2004, p. 182). Assim também para cada época histórica haverá um tipo de ordenamento jurídico cujo objetivo é proteger e reproduzir as relações sociais mais vantajosas à classe social dominante. É por isso que o direito, para o marxismo, tem caráter provisório (SAROTTE, 1972, p. 33).

O materialismo histórico constitui um método que não nega que outros tipos de relação social influenciem a ação do homem, mas indica que a separação das classes sociais se dá sobre as suas condições materiais de existência, seus inconciliáveis tipos de propriedade. Conforme as diferentes formas de propriedade e as condições sociais e materiais de existência entre os homens, ergue-se toda uma superestrutura ideológica composta de ideias, valores e concepções distintas e peculiares entre os diversos segmentos sociais, o que o Direito constitui espécie. Cada classe social os cria e os forma sobre a base de suas condições materiais e das relações sociais de produção correspondentes (MARX, 1978, p. 224). Os interesses de classe envolvem necessidades sobre os bens da vida à base dessas condições e relações e o direito nada mais é do que uma expressão de certo desenvolvimento da produção (MARX, 2004, p. 36, 37). Cada classe social constrói sua própria ideia de justiça e de Direito.

Uma das utilidades do materialismo histórico no Direito é revelar que, apesar do indivíduo isolado achar que adquire as ideias através da tradição e da educação formal e não formal, na análise dos fenômenos, deve-se distinguir a formação real dos interesses e do que significam na prática cotidiana (MARX, 1978, p. 224, 225), como direitos e deveres. Daí a

necessária discussão sobre o poder político estatal, visto que o direito é instrumentalização do poder estatal.

Marx entende que a República é uma forma de manifestação do poder político da burguesia. Não passa de um despotismo, ditadura ilimitada da burguesia sobre as demais classes sociais (MARX, 1978, p. 210). Marx (2004, p. 65-66) considera que toda força estatal, toda injustiça social e estatal provém da instituição da propriedade privada e, portanto, para acabar com a injustiça se deve por fim ao capitalismo. O Estado é um efeito, é criado e é o resultado da desigualdade na posse, nas relações proprietárias e de acumulação da riqueza. Está inseparavelmente, na modernidade, ligado ao capitalismo. O setor dirigente, a classe dominante, procura mascarar este caráter defendendo, por exemplo, direitos humanos, quando, na verdade, o objetivo é dissimular a luta de classes e o caráter autoritário do Estado (MARX, 1978, p. 224).

Reconhece que o poder político da burguesia só pode ser exercido sob a forma da República. Entretanto, o sistema republicano é insuficiente para eliminar a progressão das classes sociais dominadas. Funciona apenas em situações de pouca radicalidade política e social (MARX, 1978, p. 225-226).

O Estado, na sua essência, funciona como um aparelho administrativo de opressão de uma classe por outra, tendo por função controlar, regular e tutelar a sociedade civil, em prol dos interesses da classe social dominante, desde as suas manifestações mais gerais até a vida privada do indivíduo. É com esta “máquina” que a burguesia assenta a sua dominação sobre a sociedade civil (MARX, 1978, p. 234-235).

Nos termos de Marx, o domínio de classe da burguesia se concretiza na organização administrativa, no Estado. O antagonismo entre as demais classes e a burguesia se manifesta na sua forma pura e converte toda luta contra o poder do Estado em uma luta contra o capital (MARX, 1978, p. 237). Essa autoridade soberana brota de uma sociedade marcada pela divisão do trabalho e da produção e vai produzir normas e instituições que, por sua vez, vão variar indefinidamente (SAROTTE, 1972, p. 27-28).

A República é a forma mais moderna de conciliar os interesses da burguesia e, ao mesmo tempo, projetar dominação sobre as classes subalternas (MARX, 1978, p. 258, 259). Com o Estado é possível transformar a vontade da burguesia numa vontade geral estabelecida em lei. Ao Direito cabe justamente isto (MARX, 1978, p. 275).

Marx (1978, p. 276) entende que todas as revoluções procuraram aperfeiçoar a máquina estatal, adequando-a aos interesses da classe vitoriosa, agora dominante. O proletariado deve seguir caminho inverso e destruir o Estado. Significa simplificar a administração do Estado, reduzir o corpo de funcionários e transferir as funções dos órgãos estatais diretamente à sociedade civil até o completo desaparecimento do Estado. Esta indicação vai ser desenvolvida por Engels (1964), na sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, mas já estava presente no *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, texto do jovem Marx (1978, p. 234-235).

Marx aponta que os direitos do homem constitucionalizados, atualmente denominados de direitos fundamentais, tem a sua universalização limitada diante dos direitos da burguesia: a) igualdade, b) segurança jurídica, c) direitos individuais, d) segurança pública. Para cada direito absoluto existe uma restrição em prol destes direitos (MARX, 1978, p. 213).

Marx coloca que esses direitos constituem “armadilhas” para favorecer os interesses da burguesia (MARX, 1978, p. 213).

Interessante notar que Marx formula uma hermenêutica constitucional burguesa. Consiste em entender que no texto da Constituição haveria uma tese e uma antítese, tendo por base os direitos, ditos atualmente, “fundamentais”. Para cada outro direito consagrado como *topos* universal haveria, por sua vez, uma restrição com base nos direitos da burguesia (MARX, 1978, p. 213). Nesse sentido, o que importa é a eficácia e não a efetividade dos direitos que não entram no rol dos interesses da burguesia (MARX, 1978, p. 213-214). Para Cohen (2013, p. 283), no marco econômico correspondente ao direito, deve-se incluir não só os poderes ou capacidades, mas as incapacidades e constrangimentos. Um poder não é igual a um direito efetivo que o assegure, do mesmo modo um constrangimento não é igual ao dever obrigatório que o impõe. Noções como propriedade, contrato, sujeito de direito, direito subjetivo, segurança e certeza jurídicas objetivam projetar o poder da vontade individual do capitalista sobre a sociedade e proteger e reproduzir o ambiente necessário para reprodução do capital (WOLKMER, 2014, p. 31-34).

A propalada defesa ocidental da igualdade de direitos não passa de uma fetichização da relação jurídica para ver nesta uma relação de harmonia e justiça eterna (MARX, 2004, p. 74), mas, na verdade, uma coisa assim só pode ser assegurada com uma mudança total do capitalismo, com a substituição da “igualdade dos homens” da Revolução Francesa, e suas similares Americana e Inglesa, pela igualdade do trabalho e das trocas. O que se quer dizer é que a

igualdade no direito só pode ser assegurada com a igualdade econômica (MARX, 2004, p. 68, 69), impraticável na economia de mercado. Wolkmer (2014, p. 31) muito acertadamente afirma que os princípios jurídicos têm base no liberalismo e por objetivo ocultar, justamente, a desigualdade real entre os sujeitos na economia e, assim, garantir as condições de reprodução do capital com a ilusão de uma igualdade formal, perante a lei.

Marx faz várias inserções que permitem concluir que considerava o Direito como superestrutura ideológica do Estado, como mecanismo de disseminação da ideologia dominante. O direito apenas externaliza o poder das relações econômicas e nada mais faz que regular relações já constituídas, regular fatos (MARX, 2004, p. 81, 85, 155). Embora, as alterações na ordem econômica exijam uma tutela jurídica, o direito não tem por função explicar essas alterações (COHEN, 2013, p. 276). Claro que uma vez formada, a superestrutura jurídica se desenvolve mediante contradições que lhe são peculiares (por exemplo, contradições entre as escolas e correntes do direito) e contradições da infraestrutura e influi na base socioeconômica (SAROTTE, 1972, p. 30, 31). Um exemplo é quando Marx (1978, p. 236) faz alusão à lei do ensino e julga que esta objetivava assegurar o espírito conformista entre as massas operárias.

Isso explica a impossibilidade, para Marx, de o proletariado superar as relações de produção nas quais ele se situa nos marcos das instituições jurídicas burguesas, sem destruí-las. A mera existência das relações de produção expressa uma subordinação do direito e dos indivíduos a essas relações (MARX, 2011). Isso fica mais evidente quando se pensa no desenvolvimento desigual das relações capitalistas de produção, sob a forma de relações jurídicas. As ditas “categorias do capitalismo”, como a propriedade e a burguesia, existiam muito antes do advento e da consolidação do capitalismo entre os séculos XVI e XVIII, de forma que a projeção de poder jurídico exercida pelo capital sobre o mundo do trabalho é complexa e histórica; as relações de propriedade podem passar por uma transformação sem que haja correspondência no direito (COHEN, 2013, p. 293).

5. A retórica na detecção das contradições principais e secundárias pelo materialismo histórico e dialético no estudo da história do direito

A ideia de que as relações humanas são marcadas por contradições não é invenção de Marx. Os antigos já a tinham assimilado. Para Heráclito (540 a 470 a.C.), filósofo que viveu na Grécia antiga, a luta entre contrários é uma necessidade para a existência. Tudo acontece por

conta de uma necessidade humana, e a mesma gera a contradição, pois sempre haverá uma necessidade contrária (DIÓGENES LAÉRTIOS, 1988, p. 251, 252, 253, 257).

Marx (2004, p. 56, 57, 58) apenas apontou a contradição como lei fundamental do materialismo histórico e dialético. Coloca a contradição como a base do progresso, sendo a base da contradição a produção. A partir do processo de produção advém a contradição entre as classes. As próprias forças produtivas se desenvolveriam sobre este antagonismo de classe. Mao Tse Tung (1975, p. 529, 530), acentua esta tese e diz que a contradição se dá de forma interna na relação social, na natureza, na sua interação com outras relações sociais e é a causa do desenvolvimento, da transformação, do nascimento e da extinção da própria relação.

O método dialético materialista ensina que o geral está sempre na especificidade das contradições nas relações sociais. Produz um movimento de dentro para fora. Mao Tse Tung (1975, p. 541-542, 549, 558) afirma que o estudo das contradições vai do particular ao geral e, depois, do geral ao particular e compreende não só a formação social como um todo, mas também as suas etapas, as suas particularidades. A contradição existe no desenvolvimento de todas as formas sociais e evolui do início ao fim, além de repercutir no plano das ideias (LÊNIN, 2009). A essência de cada formação da sociedade é determinada e diferenciada pelas especificidades de suas contradições internas.

Dentre as várias contradições existentes, haverá sempre uma que será a contradição principal (além do núcleo da contradição), que, por sua vez, influenciará e determinará o surgimento e o desenvolvimento das demais contradições sociais. Nada impede que no curso do desenvolvimento da relação social ocorra uma alternância entre a contradição dita principal e a secundária (TSE TUNG, 1975, p. 559, 561-562).

De qualquer forma, em todo fenômeno da sociedade o fator subjetivo deve ser interpretado a partir do fator objetivo/material/concreto. O desenvolvimento das ideias é por ele impulsionado e serve de base para selecionar hipóteses e resolver problemas quanto ao consciente humano independentemente do caráter da relação social, da existência ou não das classes sociais e de interesses antagônicos entre estas. Para Mao Tse Tung (1977a, p. 562, 563), todas as coisas - a comunhão, as diferenças, o movimento e a inércia - comportam contradições.

Como já visto, o novo e o velho, ao se chocarem entre si, se excluem, lutam um contra o outro, se revezam ao longo do processo histórico; aquilo que é novo tende a se tornar velho, e o que é velho tende a se tornar novo e, assim, sucessivamente. Os contrários não existem

isoladamente e estão ligados entre si. E mais, eles se convertem um no outro, conforme o desenvolvimento da realidade, e se transformam mutuamente e constantemente (TSE TUNG, 1977b, p. 428). Isto ocorre do início ao fim do desenvolvimento da relação social. Nada é estável, tudo é dinâmico, tudo muda e evolui. O universal, o geral e a verdade são sempre relativos. O antagonismo entre as classes sociais é consequência da luta entre os contrários. É o que Lênin (2009) denomina de unidade/identidade dos contrários.

As alterações na natureza humana são decorrentes do desenvolvimento dessas contradições na forma de os homens produzirem as coisas. Quando o homem vem à Terra, a primeira coisa que se coloca para ele não são questões abstratas ou subjetivas, mas a sobrevivência (MARX, 2004). E, para sobreviver, o homem vai precisar produzir alimentos, edificar abrigos, construir instrumentos de caça etc. Nessa situação, a condição material de existência do homem nucleia as relações sociais e se traduz em pensamentos, ideias, valores sociais, linguagens, significados e palavras.

O impacto das condições materiais no “consciente humano” se dá também mediante contradições nos conceitos e dicotomias do pensamento, o que estimula o desenvolvimento de teorias, métodos e ideologias, os quais sempre refletem interesses econômicos, políticos e sociais específicos. A atividade de persuasão deve justamente tratar essas contradições.

Todavia, a influência da infraestrutura social sobre a ação do indivíduo não é absoluta e nem sempre é capaz de gerar uma ideologia correspondente, pois, segundo Mao Tse Tung (1977b, p. 430), a contradição também ocorre entre a base econômica e a consciência. O inverso também é verdadeiro, pois, toda vez que a superestrutura ideológica falha, a consciência social, via instrumentos retóricos, pode repercutir na infraestrutura social.

As contradições fazem mover, numa cadeia sucessiva e regressiva, a intervenção retórica do indivíduo no contexto em que está inserido. Contudo, a falência dos mecanismos de reprodução da ideologia acaba por permitir que o aperfeiçoamento e a construção retóricos deem ao indivíduo, enquanto orador, autonomia política e social ativa.

A lei da contradição tem forte impacto no juízo do marxismo acerca da realidade jurídica, pois o direito só adquire vigência formal por vontade do Estado. O seu conteúdo legitimador deriva do desenvolvimento das forças produtivas, das condições de distribuição e reflete a luta de classes; é marcado por contradições e convergências que conferem ao direito caráter dinâmico (SAROTTE, 1972, p. 22). Por exemplo, o consumo está determinado pelas

condições sociais nas quais se acham os consumidores, estas condições, por si mesmas, repousam sobre as contradições de classe (MARX, 2004, p. 57). As relações de produção se expressam nas correspondentes formas de direito. Ao chegarem a uma determinada fase de desenvolvimento, as forças produtivas chocam-se com as relações de propriedade e, nesse abalo, brota a relação jurídica e se move o processo histórico de formação, desenvolvimento e extinção das instituições de direito, das relações jurídicas e do próprio direito.

Nesse sentido, o marxismo concebe o direito como superestrutura ideológica do Estado. O direito passa a ser um instrumento para reproduzir a ideologia dominante na sociedade, institucionalizar o poder político, regular o modo de produção, proteger e reproduzir as relações sociais mais vantajosas à classe social dominante. Como a cada estágio de desenvolvimento das forças produtivas corresponde uma forma determinada de comércio e consumo, bem como uma sociedade civil, o ordenamento jurídico passa a integrar o conjunto das relações políticas da sociedade. O Estado tende, mediante o direito, a criar um conformismo social útil à classe social hegemônica (TSE TUNG, 1977b, p. 431) (VYSINSKIJ, 1964, p. 259-260).

A concepção marxista do direito deriva do Estado. Existe uma relação epistemológica indissolúvel entre o conhecimento do Estado e o do direito, que afirma o direito como forma social opressora e manipulada, por estar a serviço do poder político classista, calcado numa infraestrutura determinada. A verdadeira emancipação humana se daria numa sociedade sem classes, de forma que o livre desenvolvimento de cada um fosse a condição do livre desenvolvimento de todos.

A relação jurídica oferece uma desigualdade econômica mascarada por uma igualdade jurídica. A forma do direito só tem valor quando se reduz à forma do conteúdo da relação econômica. A forma e o conteúdo são uma unidade indissolúvel. No entanto, são marcados por uma cadeia de contradições, e identificar a contradição principal pode ser um meio de aplicação da retórica pelo materialismo histórico e dialético. Esse pensamento permite ao historiador do direito entender, a partir da acentuação do elemento “contradição”, que o direito encobre relações de dependência e desigualdade, apresentadas como formas jurídicas de legalidade.

O marxismo procura superar o formalismo jurídico mediante a revelação do conteúdo de opressão e contradição social inserido nas normas jurídicas, tendo por base as estruturas econômicas reais, visto que é nas relações sociais que se encontra o substancial do direito, e essas

relações são codificadas só em um sistema econômico (FERNANDEZ-LARGO, 1983, p. 444-445).

Ao se identificarem as contradições na norma jurídica, pode-se apreender a organização material do poder e revelar, no processo histórico de constituição do direito, a relação de classe em que a violência física é organizada como condição de existência e garantia de reprodução. A existência de mecanismos de reprodução ideológica e de institucionalização do poder político pressupõe a monopolização da violência pelo Estado, encoberta e legitimada pelo direito (POULANTZAS, 1985, p. 91). Todavia, existe um tensionado gerado pelo progressivo acirramento da luta social. A retórica metódica, ao desconstruir os mecanismos que a linguagem jurídica opera, pode ser direcionada para identificar as estratégias persuasivas que encobrem a contradição principal e ajudar a revelar o poder estatal como a violência organizada de uma classe social contra as outras.

6. Conclusão: a retórica metódica e o desenvolvimento do direito na superestrutura ideológica pelo materialismo histórico e dialético como elo entre a renovação historiográfica do marxismo e os novos marcos na historicidade do direito

Entende-se que a aplicação da retórica metódica no materialismo histórico e dialético na história do direito pode servir para superar uma historiografia de fundo liberal, dogmático e acrítica em relação às particularidades da América Latina e ao capital. Ao reconhecer a luta de classes e analisar os fenômenos à base dos condicionantes históricos e materiais em que o homem está inserido, recoloca o mundo do trabalho na direção da conquista e do uso do poder político para assegurar as tarefas da transição socialista rumo ao comunismo. O artigo se aproxima do pensamento historiográfico de Wolkmer (2014, p. 15), que aponta ao historiador do direito uma opção política e ideológica de defesa de uma história libertadora, no caso presente, em função do mundo do trabalho.

A tese defendida coloca a retórica metódica aplicada ao materialismo histórico e dialético como um elo entre a renovação historiográfica do marxismo e os novos marcos na historicidade do direito apontados por Wolkmer (2014).

A abordagem da retórica metódica na história do direito se aproxima da “Nova História”, pois tem forte apelo inter, multi e mesmo transdisciplinar. A retórica metódica, concebida por João Maurício Adeodato, pensa o direito pela categoria de problema; não aceita verdades

absolutas no conhecimento jurídico; advoga um conhecimento de ordem hermenêutica e centrado na linguagem; combate os excessos do positivismo jurídico.

Ao aproximar esta visão do materialismo histórico e dialético, a posição assumida aqui adquire caráter original com o prosseguimento das experiências recentes de construção do socialismo e tem como núcleo o reconhecimento do fracasso das primeiras experiências socialistas e a compreensão de que a construção de uma nova sociedade deve se dar à base do seu contexto social, econômico, político e histórico dentro do quadro de correlação de forças e na perspectiva do trabalho.

O maoísmo, por exemplo, como variante da nacionalização do marxismo e do abandono de qualquer ideia de paradigma, permite esta perspectiva, pois se volta para o problema da transição ao socialismo, o que implica uma preocupação com as etapas do capitalismo de Estado. Por outro lado, é interessante a tese maoísta de que a contradição está presente na relação entre consciência e matéria, pois é uma questão central para o desenvolvimento da superestrutura ideológica do Estado e para a busca de mecanismos retóricos suficientes para aperfeiçoar essa superestrutura, universalizar a ideologia dominante, neutralizar e eliminar as outras ideologias.

Nessa visão, o materialismo histórico e dialético pode se interseccionar com a retórica jurídica, sem perder as suas características principais, pois a fusão do real com a linguagem é um meio que facilita o consenso. O ato humano, enquanto metalinguagem que cria, modifica e extingue relações, mesmo quando não tem a intenção de alterar a realidade, se ele influi na vida concreta, passa a ter carga persuasiva e pode permitir o consenso. Mesmo estratégias que, consciente ou inconscientemente, não se revelam diretamente em discursos expressos em palavras, mas, de forma tácita, em ações, podem ter carga que leve ao consenso, pois é suficiente a mobilização de vontades.

Implica na transformação da vontade de um indivíduo ou de um grupo na vontade de outro indivíduo ou de outro grupo, de tal maneira que todos, orador e auditório, passem a pensar da mesma forma como se fossem uma só pessoa. O historiador do direito pode utilizar o ordenamento jurídico como veículo de transmissão e de aceitação de ideias, mas nem sempre de modo livre e espontâneo. Adeodato cita a ameaça de violência e a falsidade como exemplos de condutas que podem levar à obtenção do consenso, mas de forma forçada (ADEODATO, 2009b, p. 111-112). A persuasão é apenas uma das formas de se atingir o consenso.

Para a história do direito não resta dúvida de que a ação constitutiva do consenso no ordenamento é histórica, reflete a ideologia formada no processo histórico de evolução das leis objetivas de desenvolvimento dos modos de produção, mas também é retórica, se dá no ambiente da linguagem, em que significante e significado têm certa interdependência em relação à matéria.

O artigo defende a utilidade para o materialismo histórico e dialético da retórica metódica, pois esta vai além das retóricas metodológicas e dos métodos ao permitir maior controle da linguagem e legitimar, desse modo, as regras da convivência humana, além de testar o acordo diante das regras do jogo e servir de suporte à aceitação de decisões. Ela não se limita ao consenso, pois admite a categoria sujeito e objeto e as contradições decorrentes nas relações humanas. Limita-se apenas ao registro e à análise dessas relações.

É evidente que na própria produção do discurso, seja ele escrito ou oral, o orador revela o ser social que ele é e dialoga com o auditório sobre suas teorias, métodos e ideologias. Todo discurso jurídico é produzido à base de dado contexto social, econômico, político e histórico em que está inserido, sempre numa relação de alteridade, para o outro e recebe as suas contradições (MAIA, 2009, p. 201, 202, 203-204).

Nessa ótica, a principal contribuição do materialismo histórico e dialético, aceito nas condições postas do texto, é acentuar a posição de Marx, tal como Mao Tse Tung, de que, embora os movimentos da matéria tenham uma essência comum, cada um é condicionado por contradições subjetivas próprias que forçam uma rotatividade e uma fricção dos processos sociais e contradições em relação à consciência. A atividade retórica pode e deve auxiliar na detecção das estratégias persuasivas que encubram as contradições fundamentais e secundárias na formação histórica do direito na sociedade e a diferenciação das várias etapas de desenvolvimento dessas contradições e fenômenos jurídicos existentes.

6. Referências

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.a

_____. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.b

_____. **Uma teoria da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perro, 2004.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. *In: Revista brasileira de filosofia*. Tradução João Maurício Adeodato. São Paulo: IBF, 1991, v. XXXIX, p. 175-184.

BLUMENBERG, H. Una aproximación antropológica a la actualidad de la retórica. *In: BLUMENBERG, H. Las realidades en que vivimos*. Barcelona: Paidós, 1999, p. 115-142.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COHEN, Gerald. A. **A teoria da história de Karl Marx: uma defesa**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

DIÓGENES LAÉRTIOS. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**. Brasília: UnB, 1988.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Vitória, 1964.

_____. **Anti-Düring**. Disponível em: <
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000004.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2009.

_____. Do socialismo utópico ao socialismo científico. *In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1987, v. 2, p. 281-336.a

_____. Introdução à dialética da natureza. *In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1987, v.2, p. 249-266.b

_____. Ludwig Feuerbach e fim da filosofia clássica alemã. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1987, v. 3, p.169-207.c

FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuma. La filosofía crítica de Marx sobre el derecho. In: **Revista de Estudios Filosóficos**, Valladolid: Instituto Superior de Filosofía, v. 32, p. 413-454, sep./dec. 1983.

KOSCHAKER, P. História del derecho y la dogmática jurídica. In: KOSCHAKER, P. **Europa y el derecho romano**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955, p. 378-383.

LÊNIN, Vladimir Ilich. Conspectus del libro de hegel *Lecciones sobre la historia de la filosofía*. In: LÊNIN, Vladimir Ilich. **Obras completas de Lenin**: tomo 38 (Cuadernos filosóficos). Disponível em: <<http://translate.google.com.pe/translate?hl=es&langpair=en|es&u=http://www.marxists.org/archive/lenin/works/cw/volume38.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

_____. **En torno la cuestion de la dialectica**. Disponível em: <<http://www.marxists.org/espanol/lenin/obras/1910s/1915dial.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. **O Estado e a revolução**: a doutrina marxista do Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Global, 1987.

_____. **Materialismo y empiriocriticismo**. Pekin: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1975.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAIA, Leonice Alves. Algumas reflexões sobre a produção textual a partir da compreensão do dialogismo de Bakhtin. In: MATOS, Junot Cornélio; SILVA, Shalimar Michele Gonçalves da

(Orgs.). **Linguagem e educação**: diálogos de fronteira. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009, p. 199-207.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica à economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004.

_____. Posfácio à segunda edição alemã do primeiro tomo de *O capital*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1987, v. 2, p. 11-16.a

_____. Prefácio à contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1987, p. 300-303.b

_____. **O capital**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

_____. **O 18 brumário de Luís Bonaparte**. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1852/brumario/index.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2010.

_____. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Textos**. São Paulo: Edições Sociais, 1978, p. 199-285.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 6. ed. São Paulo: HUCITEC, 1987.

_____. **La sagrada família**: o critica de la critica critica. Buenos Aires: Claridad, 1971.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do Direito**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

SAROTTE, Georges. **O materialismo histórico no estudo do direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 1972.

STÁLIN, J. **Materialismo dialético e materialismo histórico**. 2. ed. São Paulo: Global Editora, 1979.

TOBIAS, José Antônio. **História das idéias no Brasil**. São Paulo: E.P.U., 1987.

TSE TUNG, Mao. **De onde provienen las ideas correctas?** Disponível em: <<http://www.marxists.org/espanol/mao/1963donde.htm>>. Acesso em: 19 set. 2011.

_____. Metodo dialectico para la unidad interna del partido. TSE TUNG, Mao. **Obras escogidas de Mao Tse Tung**. Pekin: Ediciones en Lenguas Etranjeras, 1977, t. V, p. 561-564.a

_____. Sobre a contradição. In: TSE TUNG, Mao. **Obras escolhidas de Mao Tse Tung**. Pequim: Edições em Línguas Estrangeiras, 1975, t. I, p. 525-586.

_____. Sobre el tratamiento correcto de las contradicciones em el seno del pueblo. In: TSE TUNG, Mao. **Obras escogidas de Mao Tse Tung**. Pekin: Ediciones en Lenguas Etranjeras, 1977, t. V, p. 419-458.b

VYSINSKIJ, A. J. Problemi del diritto e dello Stato in Marx. In: CERRONI, Umberto (Org.). **Teorie sovietiche del diritto**. Milano: Giuffrè, 1964, p. 239-297.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.